



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850526 - SC (2023/0311224-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALMOR GREZELE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HELENO FILHO - SC039874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente o simples porte do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do delito.
2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída ao réu, porque o simples fato de portar arma de fogo à margem do controle estatal – artefato que mesmo desmuniado tem potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador – caracteriza o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850.526 - SC (2023/0311224-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALMOR GREZELE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HELENO FILHO - SC039874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALMOR GREZELLE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 636-639, na qual deneguei o habeas corpus.

Nas razões de pedir, a defesa alega que "o Agravante restou condenado por portar arma de fogo (desmuniada, frisa-se), não havendo qualquer outra circunstância no bojo dos arestos proferidos pelas instâncias ordinárias que denote periculosidade ou risco ao bem jurídico tutelado, razão pela qual faz-se mister a decretação de sua absolvição" (fl. 649).

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850.526 - SC (2023/0311224-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente o simples porte do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do delito.

2. Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída ao réu, porque o simples fato de portar arma de fogo à margem do controle estatal – artefato que mesmo desmuniado tem potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador – caracteriza o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão atacada, na qual registrei (fls. 636-639, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa afirma que "o paciente restou condenado por portar arma de fogo (desmuniada, frisa-se), não havendo qualquer outra circunstância no bojo dos arestos proferidos pelas instâncias ordinárias que denote periculosidade ou risco ao bem jurídico tutelado, razão pela qual faz-se mister a decretação de sua absolvição" (fl. 10).

[...]

Em relação à tipicidade da conduta, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 349-351, grifei):

No caso, a **materialidade delitiva** encontra amparo no boletim de ocorrência (fls. 2-3), no auto de exibição e apreensão de fl. 7, no laudo pericial de fls. 34-43 e na prova oral obtida (fls. 20 e 94).

Quanto à **autoria**, também não há dúvida, depois da instrução.

O acusado, na fase investigativa (fl. 20), optou pelo silêncio. Em juízo (fl. 94) relatou que a arma apreendida foi um presente que ganhou de seu avô e que foi flagrado a cerca de 4 ou 5 km de casa, onde caçava javali. Afirmou que a arma estava desmuniada, carregando os cartuchos em seu bolso.

Argumenta a defesa do acusado que, no caso, a conduta do apelante de portar arma de fogo desmuniada e carregando apenas três munições de uso permitido em seu bolso configura ausência de ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Quanto ao potencial lesivo da arma de fogo e dos projéteis apreendidos, o laudo pericial de fls. 34-43 constatou a eficácia para o funcionamento e para os disparos, restando vencida a tese defensiva neste ponto.

No que toca à eventual atipicidade da conduta, mostra-se completamente descabida a alegação. Trata-se de delito de mera conduta e de perigo

abstrato, em que é desnecessária a efetiva lesão ao bem ou interesse tutelado pelo Estado, que zela pela incolumidade e segurança públicas, entendendo-as ameaçadas e postas em situação de precariedade quando da posse irregular, por determinada pessoa, de armamento de fogo, acessório ou munição infligindo pena tão somente pela condição de risco que a conduta proporciona.

Assim dispõe o art. 12 da Lei n. 10.826/03:

Art. 12 - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O dispositivo em questão define o tipo como crime de mera conduta, pois não contempla resultado naturalístico, e de perigo abstrato, porquanto o potencial lesivo da conduta é presumido, consumando-se com o mero porte irregular da arma de fogo e das munições, ambas de uso permitido; **a materialidade restou comprovada pela apreensão de 1 espingarda, marca Rossi, número A303943, calibre .36, bem como 3 cápsulas deste calibre com o apelante.**

Extrai-se da jurisprudência:

[...]

Portanto, para a caracterização do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, é prescindível a presença do dolo específico, bastando a vontade genérica de portar a referida arma de fogo.

Inviável a absolvição, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo *a quo*.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente o simples porte do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do delito.

No caso, houve a apreensão de uma espingarda, marca Rossi, número A303943, calibre .36, e de três cápsulas desse calibre com o paciente. Apesar de prescindível, foi realizada perícia nos objetos, que constatou a eficácia para o funcionamento e disparos.

Assim, não há falar em atipicidade material da conduta

atribuída ao réu, porque o simples fato de portar arma de fogo à margem do controle estatal – artefato que mesmo desmuniado possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador – caracteriza o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

A propósito:

[...]

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despcienda até mesmo a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. De toda forma, na hipótese, o laudo pericial não atestou a ineficácia da arma de fogo, pelo contrário, concluiu que a espingarda poderia produzir tiros.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.597/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/8/2023)

[...]

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato de arma de fogo estar desmuniada.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade em vista da prolação de decisão monocrática fundamentada em entendimento pacificado deste Tribunal. Além disso, não há previsão legal para realização de sustentação oral em agravo em recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.877.320/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 25/8/2023)

Conforme exposto, **não há falar em atipicidade material da conduta atribuída ao réu**, porque o simples fato de portar arma de fogo à margem do controle estatal – artefato que mesmo desmuniado tem potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador – caracteriza o tipo penal previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUIDA ATIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, sendo irrelevante o fato de arma de fogo estar desmuniada.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade em vista da prolação de decisão monocrática fundamentada em entendimento pacificado deste Tribunal. Além disso, não há previsão legal para realização de sustentação oral em agravo em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.877.320/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 25/8/2023, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. Consoante entendimento firmado no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

3. Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp n. 1.465.987/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/5/2019, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.526 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0311224-4

Número de Origem:

00008241420188240218
824142018824021850000

0000824142018824021850000

5791500153

8241420188240218

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS HELENO FILHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HELENO FILHO - SC039874

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VALMOR GREZELE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMOR GREZELE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HELENO FILHO - SC039874

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023